



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000266-57.2020.5.02.0302

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2020

Valor da causa: R\$ 27.700,26

Partes:

RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES

RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

ADVOGADO: RENATA GOMES LANCELLOTTI

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA

RECLAMADO: REJANE DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
 RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

DESPACHO

Vistos etc.

Retire-se o processo de pauta.

Em cumprimento às disposições das Resoluções 313 e 314 do CSJ; Ato nº 11 do GCGJT, de 23 de abril de 2020 e do Ato GP Nº 08/2020, da Presidência do Tribunal, e tendo **em vista a vedação da realização de audiências UNAS e de INSTRUÇÃO, nos termos do art. 11, §1º c /c art. 24 do Ato n. 08/2020 do TRT da 2ª Região, mas facultada a adoção do rito do art. 335 do CPC, nos termos do art. 6º do Ato nº 11 do GCGJT, de 23 de abril de 2020,**

DECIDO

1. Deverá a reclamada apresentar defesa, em 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte útil ao da intimação, **sob pena de revelia** (art. 6º do Ato nº 11 do **GCGJT**) contendo, além dos requisitos de identificação inerentes ao ato:

(a) justificativa para produção da prova oral ou declaração expressa sobre a desnecessidade desse tipo de prova, de forma a permitir o prosseguimento do feito com agendamento de audiência de instrução ou manifestação da parte contrária e encerramento da instrução (art. 6º, §1º, do Ato nº 11 do **GCGJT**);

2. A eventual impossibilidade de dar cumprimento ao item 1 acima deverá ser justificada, circunstanciadamente, pela reclamada no mesmo prazo (art. 6º, §2º do Ato nº 11 do GCGJT);

O não cumprimento do determinado nos itens acima, implicará à reclamada a revelia e concordância com o encerramento da instrução.

3. Cumprido pela reclamada o item 1, providencie a Secretaria notificação ao autor para, em 10 (dez) dias;

(a) oferecer réplica;

(b) fundamentar provas, com especificação dos fatos e apresentação de rol de testemunhas;

4. Deverão as partes declarar o endereço eletrônico e o número de telefone, whatsapp, em que poderão receber eventuais intimações, em cumprimento ao disposto no artigo 319, II, do CPC e de forma a permitir o contato nos termos do art. 8º do Ato GP n. 08 do TRT de SP;
5. A eventual necessidade de realização de audiência por videoconferência será avaliada por este Juízo, oportunamente, tendo prioridade os CASOS URGENTES, nos termos do art. 11, I, “a” e em que as partes requeiram a tentativa de conciliação (art. 11, I, “b”). Os processos com pedido de tramitação preferencial ficam sujeitos aos mesmos critérios, impossibilidade de produção de prova por audiência telepresencial e inclusão em pauta apenas se houver possibilidade de conciliação (art. 11, I, “d”, do Ato n. 11 do GCGJT).
6. Decorridos os prazos para manifestação das partes, os autos virão conclusos para deliberações e em sendo encerrada a instrução processual, faculta-se às partes a apresentação de razões finais em cinco dias após a publicação do despacho saneador.
- 7. Em caso de dúvidas, entrem em contato com a Secretaria pelo e-mail: vtgja02@trtsp.jus.br ou pelos telefones: 13-2102-1224 e 13-99145-5221 (whatsapp).**

Intimem-se.

GUARUJA/SP, 11 de maio de 2020.

MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que a reclamante foi dispensada sem baixa na CTPS, nem recebimento do TRCT para soerguimento do FGTS depositado e recebimento do benefício seguro desemprego. Pede o acolhimento da pretensão.

Pois bem, o novo Código de Processo Civil, em seus artigos 294, 300, 305 e 311, traz a possibilidade de o Juiz antecipar os efeitos da decisão final, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência) ou quando, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (tutela de evidência).

In casu, considerando ser incontroversa a data e motivo da dispensa, acolho a pretensão do reclamante.

Destarte, deverá a ré, em cinco dias, contatar o i. patrono do autor, para que seja anotada a baixa na CTPS.

Outrossim, por celeridade processual, libere-se ao obreiro o FGTS depositado e benefício seguro desemprego, por alvará, dando-se a respectiva ciência.

Destarte, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida, nos termos da fundamentação supra.

GUARUJA/SP, 11 de junho de 2020.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 11/06/2020 00:02:11 - 54ba2aa
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20061011545641800000179021811?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 20061011545641800000179021811



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

Defiro o requerido pelo autor.

GUARUJA/SP, 16 de junho de 2020.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
 RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

CONCLUSÃO

Vistos etc.

Em cumprimento às disposições das Resoluções 313 e 314 do CSJ; Ato na 11 do GCGJT, de 23 de abril de 2020 e do Ato GP No 08/2020, da Presidência do Tribunal, e tendo em vista a vedação UNAS e de INSTRUÇÃO, nos termos do art. 11, §1o c/c art. 24 o da realização de audiências do Ato n. 08/2020 do TRT da 2a Região, mas facultada a adoção do rito do art. 335 do CPC, nos termos do art. 6o do Ato na 11 do GCGJT, de 23 de abril de 2020,

DECIDO

1. Converto audiência para INICIAL e redesigno-a para a data **26/08/2020 10:20 horas**.
2. A audiência será realizada na modalidade telepresencial, pela plataforma Cisco Webex Meeting, (art. 1o do Ato CGJT 11-2020), facultada a presença da reclamada e do reclamante nos termos do art. 3o, §3o, da Portaria CR n. 06/2020 do TRT de SP.
3. A(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesa e documentos, sob pena de serem consideradas revéis, até a data da audiência, nos termos do art. 847 § único da CLT e art. 22 da Res.CSTJ n.185 de 24/03/2017.
4. **Deverão, as partes em 48 horas, declarar o endereço eletrônico (e-mail)** como providência essencial ao envio do convite por e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC (art.7o, §1o, do Ato GP n. 08 de 2020 do TRT de SP), sob penas do art.844, caput, da CLT.
- 5.**Recebido o convite pelo e-mail, caberá aos patronos o encaminhamento do mesmo aos seus constituintes;**
6. Em caso de dúvidas, entrem em contato com a Secretaria pelo e-mail: vtgja02@trtsp.jus.br ou pelos telefones: 13-2102-1224 e 13-99145-5221 (whatsapp).

GUARUJA/SP, 29 de julho de 2020.

FABIO AUGUSTO BRANDA
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 29/07/2020 23:21:58 - 934586
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20072913115844700000184418221?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 20072913115844700000184418221



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

Despacho

Vistos

Fica V.Sa intimada da audiência online que ocorrerá pela modalidade online, plataforma Cisco Webex Meeting, cujos dados seguem abaixo.

1000266-57.2020.5.02.0302

Quarta-feira, 26 Ago, 2020 10:20 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília

Número da reunião: 129 257 0609

Senha: t6xXRdbMs26

<https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=mf05a4266aff8e1e27a30d5410fe45228>

Convite foi enviado aos e-mails abaixo, sendo que o mesmo pode ser reenviado pelas partes aos seus constituintes.

Juiz Fábio Augusto Branda

marcosadvocaciassm@gmail.com

thiagoaugustoadvogado@gmail.com

GUARUJA/SP, 21 de agosto de 2020.



Assinado eletronicamente por: MARCOS VINICIUS DE PAULA SANTOS - Juntado em: 21/08/2020 16:50:44 - 4d414ab
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082116482945300000187020069?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 20082116482945300000187020069

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000266-57.2020.5.02.0302
RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

Em 26 de agosto de 2020, na sala virtual de audiências por videoconferência da 2a. VARA DO TRABALHO DO GUARUJÁ, sob a direção do Exmo(a). Juiz FABIO AUGUSTO BRANDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10:25 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante justificadamente. Presente o advogado(a), Dr(a). MARCOS PAULO SANTOS SOARES, OAB nº 218115/SP.

Presente o reclamado acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA, OAB nº 227846/SP.

Defiro prazo de 5 dias para regularização da representação processual, sob pena do art. 104 §2º do CPC.

Não conciliados

Recebo defesa ofertada digitalmente, com documentos, cujo sigilo foi retirado nesta oportunidade.

Reclamante reitera os termos da inicial.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Para **JULGAMENTO** designa-se a data de **04.09.2020 às 17:00 horas**, podendo ser antecipado com publicação no DEJT.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10:39 horas.

FABIO AUGUSTO BRANDA

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 26/08/2020 12:13:00 - d5bcf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082611145101000000187450399?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 20082611145101000000187450399



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
 RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

Processo nº 1000266-57.2020.5.02.0302

No dia 04 de setembro de 2020, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho do Guarujá, presente o MM. Juiz, **Dr. FÁBIO AUGUSTO BRANDA**, ausentes os litigantes: **LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, reclamante, e **REJANE DA SILVA - LAVANDERIA**, reclamada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

Decido:

1. Controle Difuso de Constitucionalidade. Parágrafos do art. 790, art. 790-B e parágrafos e art. 791-A da CLT. A presente ação foi distribuída em 02/04/2020, quando já havia entrado em vigor a Lei 13.467/17, portanto, aplicam-se as normas processuais considerando o momento de prática do ato processual (cf. IN nº 41/2018, artigo 1º do TST; CPC, arts. 14 e 15).

Assim, sendo fato gerador dos honorários sucumbenciais a sentença, prolatada sob a égide da Lei 13.467/17, aplicam-se os artigos 790-B e 791-A (cf. IN nº 41/2018, artigos 5º e 6º do TST).

A nova legislação manteve a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (CF/88, art. 5º, XXXV), nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a suspensão de exigibilidade de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais (CLT, art. 791-A, §4º) e atribuição dos encargos pelos honorários periciais a cargo da União ao beneficiário da Justiça Gratuita (CLT, art. 790-B, §4º).

Portanto, confirmo a constitucionalidade das normas.

2. Prescrição. Acolho a prescrição, por devidamente arguida e declaro inexigíveis as parcelas vencidas anteriormente a 02/04/2015 (art. 7º, XXIX, da CF/88).

3. Verbas rescisórias. O reclamante afirma que foi demitido sem justa causa em 01/04/2020, sem o pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

A ré sequer contestou a presente demanda, apenas anexou às fls. 43/45 do PDF uma proposta de acordo de pagamento dos créditos do autor, no importe de R\$ 5.000,00, em 20 parcelas, com início em 15/07/2020. Reputo os pedidos incontroversos.

Portanto, defiro as verbas rescisórias pretendidas, considerando a média salarial informada de R\$ 1.952,15 (incontroversa): saldo de salário de 30 dias – R\$ 1.952,15; aviso prévio proporcional indenizado – 45 dias – R\$ 2.928,22; 4/12 de 13º salário proporcional indenizado de 2020 – R\$ 650,72 (considerada a projeção do aviso prévio indenizado); 6/12 de férias proporcionais indenizadas + 1/3 – R\$ 1.301,43; diferenças do FGTS, nos termos da inicial (novembro e dezembro de 2018; 2019 inteiro e janeiro, fevereiro e março de 2020) – R\$ 2.811,10, além da multa de 40% sobre os depósitos efetuados e devidos – R\$ 3.287,62; multas dos artigos 467 – R\$ 6.465,62 e 477 da CLT – R\$ 1.952,15.

A anotação da baixa do contrato de trabalho na CTPS, bem como alvará para levantamento do FGTS já depositado e habilitação no seguro desemprego foram deferidos em antecipação de tutela – fl. 58 do PDF, que confirmo, agora em cognição exauriente.

4. Critérios de Liquidação. Os cálculos observarão: o salário incontroverso de R\$ 1.952,15; contrato de trabalho de 01/11/2014 a 01/04/2020; juros de 1% ao mês, *pro rata die* (art. 39 da Lei n. 8.177/91), a contar da distribuição da ação (CLT, art. 883), nos termos da Súmula 200 do TST. A multa de 40% sobre os depósitos no FGTS não incidirá sobre o aviso prévio indenizado (OJ/TST n. 42, II, da SDI – I).

5. Correção monetária. A correção monetária incidirá a partir do vencimento da obrigação, o que para os salários ocorre no primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do TST); para os reflexos sobre as verbas rescisórias, após o décimo dia da extinção do contrato.

Os débitos trabalhistas, necessariamente, devem ser corrigidos de forma a recompor monetariamente o valor, sob pena de aceitarmos que o tempo do processo, gasto por quem não tem razão, como é o caso do devedor, atue contra quem tem razão desde o início.

A TRD, expressamente referida pelo art. 39 da Lei n. 8.177/91, foi extinta em 1996 pela Lei n. 8660. A jurisprudência trabalhista, portanto, como forma de amenizar essa perda, passou a aplicar a TR (Taxa Referencial de Juros) índice criado para correção das cadernetas de poupança, ou seja, já aí havia uma afronta ao comando normativo.

Por questões de políticas econômicas, que nada tinham a ver com trabalhadores, o governo editou a Lei n. 12.703/2012, atribuindo ao Banco Central a competência para fixar a TR em zero! Ou seja, tornando evidente um dano irreparável ao credor trabalhista que passou a ter seu crédito atualizado por um índice zero, desde 01/09/2012.

Daí a utilização de índice que permita, no mínimo, assegurar a recomposição monetária do crédito trabalhista e com referência a órgãos oficiais. Adoto o IPCA-E, do IBGE que é o índice utilizado pelo Banco Central para aferir a inflação do país. Aplico integralmente, sem a limitação do acórdão do TST (14/08/2015).

Nesse sentido, recente decisão do TST:

“O Tribunal Pleno, em sede de embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade, decidiu, por maioria, conferir efeito modificativo ao julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão “equivalentes à TRD”, contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, e acolheu o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, para que produza efeitos somente a partir de 25.3.2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI 4.357. De outra sorte, por unanimidade, em cumprimento à decisão liminar concedida no processo STF-Rcl-22.012, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno excluiu a determinação contida na decisão embargada de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice IPCA-E, visto que tal comando poderia significar a concessão de efeito “erga omnes”, o que não é o caso. Vencidos, totalmente, os Ministros Maria de Assis Calsing, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Ives Gandra Martins Filho, que julgavam prejudicados os embargos de declaração em razão da liminar deferida pelo STF e, parcialmente, o Ministro Brito Pereira, que acolhia os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modular os efeitos da decisão”. TST-ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20.3.2017.

O STF, em recente decisão, reiterou esse entendimento e, em julgamento dos quartos embargos de declaração, recusou a modulação dos efeitos da decisão proferida, conforme tese adotada (RE 870947-SE):

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Rel: Min. Luiz Fux; Publ: 20/11/2017).”

E a decisão dos últimos embargos declaração recusando a modulação de efeitos:

“(Quartos-ED) Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afastava a eficácia suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.03.2019”.

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.” (pus os grifos).

O TST também reviu posicionamento anterior e rejeitou a modulação dos efeitos levada a efeito pelo STF, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. TEMA 810 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE). O Supremo Tribunal Federal, em 20/9/2017, nos autos do RE 870.947 (Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral), concluiu pela impossibilidade jurídica da utilização do índice da caderneta de poupança como critério de correção monetária, por afrontar o direito fundamental de propriedade consagrado pelo art. 5º, XXII, da CR. E, em 3/10/2019, na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida. Em face do que ficou decidido pela Suprema Corte, não há mais margem para se aplicar a TR como fator de atualização dos débitos trabalhistas, nem mesmo em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido modulado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do ED-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 (DEJT 30/6/2017), devendo incidir o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-706-78.2013.5.04.005 – Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga – Publ: 06/12/2019).

Logo, também pelo princípio da isonomia, o índice de correção monetária é o IPCA-E, pois não há lógica que o credor da Fazenda Pública tenha um tratamento diferenciado em relação ao credor do devedor privado.

6. INSS e IR. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais. Àqueles, apurados mês a mês, observado o teto de contribuição e alíquotas respectivas e todas as parcelas salariais ora deferidas, à exceção das férias indenizadas e FGTS + 40%.

A tributação respeitará o regime de competência (mês a mês), nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7713/88 e da Instrução Normativa da Receita Federal n. 1500 de 2014, excluídos os juros de mora (OJ/TST n. 400 da SDI – I).

A ré deverá comprovar os recolhimentos previdenciários mediante apresentação de GFIPs e GPS, com indicação do NIT do(a) autor(a), bem como, atualização do CNIS do(a) autor(a).

7. Justiça Gratuita. O autor percebe menos do que 40% do limite máximo do INSS, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

8. Honorários advocatícios. Fixo em 15% sobre o valor da liquidação parcial os honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 6º da IN nº 41/2018 do C. TST).

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao autor, com juros e correção monetária, o que se fizer apurado, respeitada a fundamentação, a prescrição dos créditos vencidos anteriormente a 02/04/2015 e os critérios de liquidação, a título de:

a) saldo de salário de 30 dias – R\$ 1.952,15; aviso prévio proporcional indenizado – 45 dias – R\$ 2.928,22; 4/12 de 13º salário proporcional indenizado de 2020 – R\$ 650,72; 6/12 de férias proporcionais indenizadas + 1/3 – R\$ 1.301,43; diferenças do FGTS, nos termos da inicial (novembro e dezembro de 2018; 2019 inteiro e janeiro, fevereiro e março de 2020) – R\$ 2.811,10, além da multa de 40% sobre os depósitos efetuados e devidos – R\$ 3.287,62; multas dos artigos 467 – R\$ 6.465,62 e 477 da CLT – R\$ 1.952,15.

Confirmo a antecipação de tutela deferida.

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação de R\$ 21.349,01, no importe de R\$ 426,98.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, a cargo da ré, em 10 dias, nos termos da Súmula n. 368 do TST e do artigo 12-A da Lei n. 7713/88.

Publicada em audiência. Data supra. Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

FÁBIO AUGUSTO BRANDA

JUIZ DO TRABALHO

GUARUJA/SP, 04 de setembro de 2020.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 04/09/2020 23:37:21 - dcf21a9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090416055132300000188626154?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 20090416055132300000188626154



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

Aguarde-se, por ora, quanto ao início da liquidação #id:014d179, a fim de se evitar o tumulto processual, eis que incorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.

GUARUJA/SP, 11 de setembro de 2020.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 11/09/2020 23:56:32 - f248fz
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091120305981200000189288491?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 20091120305981200000189288491



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

Manifeste-se a reclamada, em dez dias, sobre os cálculos do adverso, pena de preclusão.

GUARUJA/SP, 22 de setembro de 2020.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 22/09/2020 23:23:17 - ceb5114
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20092220412493700000190389111?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 20092220412493700000190389111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

Venham conclusos para homologação.

GUARUJA/SP, 17 de outubro de 2020.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 17/10/2020 00:43:46 - 87e117?
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20101622303946600000193070449?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 20101622303946600000193070449

Tendo em vista o disposto na Portaria MF 582/2013, de 13/12/2013, do Ministro da Fazenda, desnecessária a intimação ao Órgão previdenciário acerca da presente decisão.

Custas pela ré: **R\$ 426,98**, em **04/09/2020**.

Imposto de Renda - ISENTO - apurado de acordo com a IN RFB 1558/2015 E OJ 400 da SDI-I do C.TST

Intime-se a ré por meio de seu advogado constituído, com publicação no Diário Oficial, para pagamento do débito, incluindo honorários de sucumbência, contribuições previdenciárias e custas, em cinco dias, sob pena de prosseguimento com execução forçada, valendo para todos os efeitos como citação.

Saliento que, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, permitida a flexibilização das técnicas executivas, autorizando o magistrado a modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção dos mecanismos que se mostrem mais adequados à satisfação do direito, sempre considerando as peculiaridades do caso concreto.

Fato é que a concessão à reclamada do prazo de cinco dias para a quitação do débito é muito superior ao previsto em lei.

Ademais, o patrono da parte é mais capacitado para interpretar o termo jurídico "citação" do que a própria parte que receberia mandado.

Não obstante tais ponderações, a intimação do advogado, quanto ao débito exequendo, não causa prejuízo à parte, pelo contrário, e, portanto, não provoca qualquer nulidade.

Havendo depósito parcial e decorrido o prazo, fica desde já deferida a liberação ao autor, observando-se o limite de seu crédito incontroverso e atualizado.

Registre-se, por oportuno, que as regras do CPC são subsidiariamente aplicáveis nesta Justiça especializada na hipótese de omissão na CLT e desde que não haja incompatibilidade com as normas trabalhistas. Desta forma, considerando que o artigo 880 consolidado determina que o réu pague o débito ou garanta a execução em 48 horas, sob pena de penhora e não de multa, imperativo concluir que não se aplica o disposto no artigo 523 (antigo 475-J) do CPC aos processos trabalhistas.

Após cumprimento integral, dê-se baixa e arquivem-se.

ANEXO: VALORES ATUALIZADOS PARA 01/10/2020

PRINCIPAL: R\$ 22.228,82

JUROS: R\$ 1.326,32

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA : R\$ 3.334,32

JUROS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: R\$ 198,95

INSS RÉ: R\$ 601,35

CUSTAS: R\$ 428,71

TOTAL : R\$ 28.118,48

INSS AUTOR: R\$ 225,51, deverá ser deduzido do crédito do autor quando da liberação de valores.

GUARUJA/SP, 21 de outubro de 2020.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 21/10/2020 16:57:49 - f58ef
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20102114010418600000193480078?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 20102114010418600000193480078



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Guarujá
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA

Vistos etc.

Prossiga-se na execução com o bloqueio online observado o convênio SISBAJUD, sobre eventual numerário existente na conta corrente ou aplicações de titularidade da ré e sócios, estes na modalidade arresto, até a efetiva garantia da execução

Se infrutífera a tentativa de arrecadação de numerário, deverá a Secretaria da Vara efetuar pesquisas, através dos convênios firmados com este Regional, na tentativa de localizar bens vendáveis em hasta pública.

Se localizados, cite-se os sócios e prossiga-se na execução.

Pesquise-se, inclusive, junto ao CNseg e CENSEC.

GUARUJA/SP, 24 de fevereiro de 2021.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 24/02/2021 18:57:01 - 26782a5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21022418562090300000205197617?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 21022418562090300000205197617



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA E OUTROS (2)

DESPACHO

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

GUARUJA/SP, 08 de abril de 2021.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 08/04/2021 15:26:41 - 0c1fe99
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21040812494818400000210075220?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 21040812494818400000210075220



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
 RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA E OUTROS (2)

2ª Vara do Trabalho de Guarujá

RUA MONTENEGRO, 273, VILA MAIA, GUARUJA/SP - CEP: 11410-040

DESTINATÁRIO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG

ENDEREÇO: RUA SENADOR DANTAS, 74, 13º ANDAR, CENTRO

20031-205 - RIO DE JANEIRO/RJ

O

FÍCIO - Processo PJe

GUARUJA/SP, 02 de junho de 2021.

Prezado Senhor ,

Pelo presente, cumpre-me solicitar o especial obséquio no sentido de verificar se a empresa e sócios abaixo nominados, possuem títulos de capitalização, seguros resgatáveis ou previdência privada, junto às instituições filiadas a essa conceituada Confederação.

Em caso positivo, deverá a Instituição efetuar a imediata transferência do numerário para o Banco do Brasil S/A, agência 0925-3, à disposição desta 2ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP. Deverá,

ainda, informar ao Juízo o nome e CPF do titular do numerário resgatado. Tudo, sob pena de responder pelo pagamento do valor do débito exequendo, a título de indenização em favor do exequente, sem prejuízo de responder por crime de desobediência judicial.

REJANE DA SILVA - LAVANDERIA, CNPJ: 10.915.683/0001-60;

REJANE DA SILVA, CPF: 143.433.548-81

Valor da Execução: R\$ xxxx em xx/xx/xxxx

No ensejo, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

GUARUJA/SP, 02 de junho de 2021.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 02/06/2021 19:46:09 - 0724971
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21060217092314300000217011870?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 21060217092314300000217011870



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA E OUTROS (2)

Restrinja-se a circulação do veículo referenciado #id:2089c8d.

Prossiga-se com a penhora, avaliação e remoção, sobre o veículo indicado.

O reclamante deverá acompanhar o Oficial de Justiça na diligência, eis que assumirá como depositário do bem

GUARUJA/SP, 21 de julho de 2021.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ
ATSum 1000266-57.2020.5.02.0302
RECLAMANTE: LEONARDO MAURICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: REJANE DA SILVA - LAVANDERIA E OUTROS (2)

Aos editais

GUARUJA/SP, 19 de setembro de 2021.

FABIO AUGUSTO BRANDA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABIO AUGUSTO BRANDA - Juntado em: 19/09/2021 12:16:50 - a08f916
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091912154053800000229630389?instancia=1>
Número do processo: 1000266-57.2020.5.02.0302
Número do documento: 21091912154053800000229630389

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3d4d426	11/05/2020 10:49	Despacho	Despacho
54ba2aa	11/06/2020 00:02	Decisão	Decisão
f2c8d1e	16/06/2020 23:55	Despacho	Despacho
93458dc	29/07/2020 23:21	Despacho	Despacho
4d414ab	21/08/2020 16:50	Despacho	Despacho
d5bcffe	26/08/2020 12:13	Ata da Audiência	Ata da Audiência
dcf21a9	04/09/2020 23:37	Sentença	Sentença
f248f41	11/09/2020 23:56	Despacho	Despacho
ceb5114	22/09/2020 23:23	Despacho	Despacho
87e1179	17/10/2020 00:43	Despacho	Despacho
f58e658	21/10/2020 16:57	Decisão	Decisão
26782a5	24/02/2021 18:57	Decisão	Decisão
0c1fe99	08/04/2021 15:26	Decisão	Decisão
0724971	02/06/2021 19:46	Despacho	Despacho
368df40	21/07/2021 18:07	Despacho	Despacho
a08f916	19/09/2021 12:16	Despacho	Despacho